## *FUNDO DE INDENIZAÇÕES DE GUERRA — PAGAMENTO ÀS VÍTIMAS E RESTITUIÇÃO DE BENS*

*— O pagamento às vítimas de danos de guerra deverá ser atendido com prioridade sôbre as restituições e liberações de bens de súditos inimigos.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 58.634-52

Despacho do Presidente da República — Consultoria Geral da República — E. M. n.º 202, de 17 de dezembro de 1952, submetendo o parecer n.º 215-T, da mesma data, relativo ao Fundo de Indenizações de Guerra: pagamento das vítimas com prioridade sôbre as restituições e liberações em fa-

vor de súditos ex-inimigos. "Sim" (Assinado o decreto n.º 32.013, de 29 de dezembro de 1952). *

PARECER

I

1. O Exmo. Sr. Presidente da República remeteu a esta Consultoria Geral com a solicitação de parecer, o processo que se originou de uma exposição de motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores, encaminhando projeto de decreto dispondo sôbre indenizações de guerra. A proposta, enviada ao Ministério da Fazenda, ali foi objeto de reiteradas informações e pareceres. Finalmente o Sr. Ministro submeteu à consideração presidencial dois projetos, para opção de S. Excia., atendendo às circunstâncias evidenciadas durante o estudo do assunto.

2. Em ambos os textos se determina a liquidação imediata dos saldos do primeiro plano de indenizações, aprovado pelo decreto n.º 25.147, de 29 de junho de 1948, assim como do valor integral dos débitos reconhecidos pela perda de vidas e danos à saúde incluídos no plano suplementar; marca-se, outrossim, o prazo de 120 dias para novas reclamações, com fundamento no decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, as quais constituirão o 3.º plano de indenizações. A diferença dos projetos está na indicação dos recursos que ficarão disponíveis para satisfação imediata das indenizações. Para a Comissão de Reparações de Guerra o pagamento das vítimas far-se-á com a mobilização de todos os valores existentes no Fundo de Indenizações, enquanto que para o Ministério da Fazenda, as quantias a serem devolvidas a súditos ex-inimigos deverão ser descontadas desde logo daquele acervo. Tais restituições se fundam na lei n.º 1.224, de 4 de novembro de 1950, que liberou bens de alemães e no decreto n.º 28.369, de 12 de julho de 1950, que promulgou o Acôrdo celebrado com a Itália.

II

3. A meu ver deve ser preferida a proposta da Comissão que, entre o interêsse das vítimas de guerra e o dos súditos ex-inimigos, assegura prioridade em favor dos primeiros. Em verdade, pelo decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, os bens e direitos de alemães, japoneses e italianos ficaram responsáveis pelos prejuízos que para a vida, saúde ou bens de brasileiros resultassem de atos de agressão do inimigo. E, para assegurar esta indenização o Govêrno Federal criou órgãos e tomou providências de ordem legislativa, regulamentar e administrativa. Terminado o conflito armado foram estabelecidas novas bases para o entendimento e a cooperação com os países vencidos, entre as quais a liberação de bens de seus súditos.

4. No Fundo de Indenizações de Guerra, segundo as estimativas oficiais, há recursos para atender não só às indenizações como às liberações. Mas, a realização em dinheiro do aludido acêrvo não se fêz ainda integralmente, havendo bens de valor considerável a liquidar. Quem deve aguardar a conversão, em dinheiro, de tais bens, para receber o que lhe toca? As vítimas ou os beneficiários da liberação? Parece-me que os últimos e não os primeiros, porque a dívida contraída para com êstes é anterior aos atos de liberação. Data de 1942, quando os atentados contra a nossa soberania, a vida e os bens de brasileiros se repetiram de forma insólita e violenta, causando a morte, a mutilação e a perda de bens, de pessoas em atitude pacífica. As liberações surgiram quase dez anos após e resultaram de um impulso generoso do Govêrno brasileiro. Mas, tal liberalidade, evidentemente, não poderá ir ao ponto de postergar a satisfação das indenizações já reconhecidas em favor das vítimas.

5. As restituições se farão, mas, para tanto, devem os seus titulares aguardar que o Fundo de Indenizações

* NOTA DA RED.: Decreto publicado neste volume.

tenha disponibilidades além das indispensáveis ao pagamento das vítimas. Sendo o dinheiro recolhido ao Fundo, de natureza fungível, não há como vislumbrar nêle parcelas desta ou daquela procedência. Incorporadas ao Fundo as quantias podem ser empregadas de acôrdo com a sua finalidade, quer de pagamento, quer de liberação.

6. Aliás, ao Sr. Ministro da Fazenda não escapou a relevância do assunto quando observou:

"Assim, não é demais salientar que a proposta da Comissão de Reparações de Guerra tem em vista, principalmente, possibilitar que os credores brasileiros, de preferência as famílias de vítimas dos torpedeamentos de navios nacionais, sejam pagos imediatamente, motivo êsse que, pela sua relevância, justifica inteiramente qualquer procedimento excepcional do Govêrno, favorável aos interêsses da comunidade brasileira".

7. Expedido o decreto de acôrdo com a proposta da Comissão de Reparações de Guerra, os interêsses das vítimas serão imediatamente atendidos; as restituições e liberações deverão aguardar novas disponibilidades do Fundo de Indenizações.

Neste particular, aliás não é demais acentuar (como já tive oportunidade de fazê-lo ao opinar nos casos "Bayer", *Diário Oficial* de 23 de julho de 1952, págs. 11.688-695; e "Casa Löhner", *Diário Oficial* de 9 de outubro de 1951, parecer 61-T, publicado nos *Pareceres do Consultor Geral da República*, março-dezembro de 1951, pág. 311), que se faz necessária uma atuação mais enérgica por parte da Agência Especial de Defesa Econômica no que toca à realização do Fundo de Indenizações. Decorridos dez anos, as vítimas aguardam ainda providências administrativas para recebimento de seus créditos. E, há liquidações de firmas que não chegaram a têrmo, nem os seus liquidantes cuidaram de recolher ao Fundo de Indenizações, com a diligência que se impõe, as quantias que lhe são devidas.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1952. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.